



# Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRANA - SP

Serrana - 25 de março de 2025 - Nº 1.827

Diário Oficial criado pela Lei Número 1780/2017

## LEI COMPLEMENTAR

### LEI COMPLEMENTAR Nº 579/2025 ESTABELECE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art.1º. Fica estabelecido o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional e 273, inciso III, do Código Tributário Municipal, para extinção de litígios e quitação de débitos tributários e não tributários inscritos ou não na dívida ativa até a entrada em vigor desta Lei Complementar, relativos a créditos constituídos a título de:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II - Multas punitivas oriundas de autuações em processos administrativos tributários;
- III - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- IV – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;
- V - Taxas referentes ao consumo de água e esgoto;
- VI – Taxa de fiscalização;
- VII – Determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas;
- VIII – Multas punitivas oriundas de auto de infração de processo administrativo não tributário.

§ 1º. Em caráter excepcional fica permitido o ingresso no Simples Nacional dos contribuintes impedidos de participar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional referente ao calendário de 2.025 em razão de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A autorização para ingresso ao Simples Nacional prevista no parágrafo anterior estará condicionada à adesão do contribuinte nos termos desta Lei Complementar, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2.025.

§ 3º. Para fazer jus ao benefício o contribuinte deverá aderir ao programa de recuperação fiscal até o dia 15 de dezembro de 2.025.

§ 4º. Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º. É autoridade competente, no âmbito administrativo, o Prefeito Municipal ou quem dele receber delegação para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, bem como para expedir os atos normativos necessários para sua execução.

Art. 3º. Serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para efeito de quitação, os débitos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU, Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, taxas referentes ao consumo de água e esgoto e determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, taxas de fiscalização e estabelecimento e multas punitivas oriundas de processo administrativo não tributários.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo compreende as seguintes modalidades:

I. judicial: de execuções fiscais ajuizadas até o término da vigência desta Lei, desde que não contestadas, embargadas, impugnadas ou contrariadas por meio

de qualquer outro recurso.

a - No caso de estar sendo discutido judicialmente o débito pelo contribuinte, este somente poderá aderir ao REFIS, desde não exista decisão judicial em favor do Município, independentemente do trânsito em julgado da referida decisão.  
II. administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º. O valor do débito fiscal será calculado pelo valor principal do crédito, acrescido de multa, juros e atualização monetária, na forma estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 462/2016 – Código Tributário Municipal, e alterações.

Parágrafo único. Após o cálculo do valor do débito fiscal, nos moldes do caput deste artigo, serão concedidos os descontos de multas e juros, ressaltando a atualização monetária, na seguinte proporção:

- I – 100% (cem por cento) para pagamento do débito à vista;
- II – 80% (oitenta por cento) para pagamento do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, fixas e consecutivas;
- III – 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas;

#### DA FORMA DE PAGAMENTO E DO VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA

Art. 5º. Os débitos não inscritos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, referentes a taxas de consumo de água e esgoto, deverão ser parcelados diretamente no Departamento de Água e Esgoto do Município de Serrana (DAES).

Parágrafo único. Os valores referentes às parcelas serão lançados juntamente com a conta mensal de consumo de água devendo estar destacado na conta “Parcela REFIS”.

Art. 6º. O pagamento dos demais impostos, multas e taxas serão efetuados por intermédio de guias ou boletos bancários ou outra forma estabelecida nesta Lei, que serão entregues, se o caso, pessoalmente ao devedor ou procuradores devidamente habilitados.

Parágrafo único. A data de protocolo do requerimento administrativo fixará o vencimento mensal das parcelas.

Art. 7º. O valor mínimo de cada parcela será de:

- I- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de ISSQN e débitos oriundos de autuações em processos administrativos tributários e não tributários;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de IPTU;
- III- R\$ 40,00 (quarenta) reais para débitos de taxas referentes ao consumo de água e esgoto; taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE).
- IV – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para débitos decorrentes de determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

#### DA ADESÃO E EXCLUSÃO AO PROGRAMA

Art. 8º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mediante requerimento do contribuinte, poderá ser formalizada até 15 de dezembro de 2025.

§ 1º. Poderá ser formulado um pedido de adesão para cada tributo devido.

§ 2º. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica na desistência de ofício das impugnações, embargos ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo ou judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

§3º. Caso o débito esteja sendo discutido judicialmente, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira parcelar, devendo ser observado, quanto ao deferimento do pedido de adesão ao REFIS, a condição prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” desta Lei.

Art. 9º. A adesão ao Programa Recuperação Fiscal – REFIS não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor; os valores referentes a créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários e não tributários; os valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; os valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; os valores referentes a taxa de consumo de água e esgoto; e os valores referentes as determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, sejam conferidos posteriormente pela Fiscalização Fazendária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 10. Após a convalidação do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, o devedor iniciará o pagamento do débito, ressalvada a necessidade de eventual correção de erro material e/ou omissões quanto às informações ou valores que originaram o referido parcelamento, provocados exclusivamente pela Administração Municipal.

§1º. Em sendo constatadas as hipóteses do caput deste artigo, ficam autorizadas as devidas correções e complementações, mesmo após o término do prazo estabelecido no artigo 8º da presente Lei.

§2º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no art.8º desta Lei.

Art. 11. A parcela não paga na data de seu vencimento terá seu valor acrescido de 2% (dois por cento) de multa, além de juros mensais de 1% (um por cento) na forma pro rata die.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo será restrita a parcela vencida, não incidindo nas vincendas.

Art. 12. É causa de resolução dos efeitos da transação, independentemente de qualquer tipo de notificação, a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativa ao próprio Programa Recuperação Fiscal - REFIS.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados pelo devedor que aderiu ao REFIS e foi excluído do programa por falta de pagamento serão descontados da dívida restante, contudo, o devedor perderá os descontos do programa e a dívida voltará a ser corrigida pelo débito principal, acrescido de multa e juros, além de atualização monetária e outros encargos eventuais, assim como levada a protesto e apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 13. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa Recuperação Fiscal - REFIS que o devedor não se torne inadimplente em relação às obrigações vincendas dos créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários e não tributários, ISSQN, IPTU, taxas referentes ao consumo de água e esgoto e determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, taxa de fiscalização de estabelecimento.

#### DOS DÉBITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Art. 14. Para os débitos na esfera administrativa, o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS far-se-á por intermédio de requerimento de inclusão, observado o limite de parcelas e os valores mínimos estabelecidos na presente lei, e será instruído, no que couber, com:

I. cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações, no caso de pessoa jurídica, ou documento de identidade e CPF, quando se tratar de pessoa física;

II. planilhas circunstanciadas referentes ao valor principal do crédito tributário por mês de competência e exercício ou documento equivalente;

III. termo de confissão, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;

IV. termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

V. declaração de inexistência de ação proposta contra os lançamentos, oposição de embargos ou qualquer outro recurso judicial;

VI – Certidão de Óbito e prova de qualidade de herdeiro ou cônjuge supérstite, no caso de falecimento do contribuinte cadastrado.

Parágrafo único. Em caso de débito de IPTU, o pedido também será instruído com indicação do cadastro fiscal do imóvel ou dos imóveis do mesmo contribuinte, cópia de escritura ou de compromisso de compra e venda e declaração, se for o caso.

#### DOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Art. 15. Em se tratando de débitos em fase de cobrança judicial, o executado também deverá solicitar a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no prazo referido no artigo 8º, devendo ser observado, quanto ao deferimento do pedido de adesão ao REFIS, a condição prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” desta Lei.

Art. 16. O pedido de adesão deverá ser formalizado por intermédio de requerimento administrativo formulado pelo executado, procurador habilitado, ou em caso de falecimento deste, por herdeiro ou cônjuge supérstite, o qual deverá ser instruído com:

I. termo de confissão, por meio do qual o requerente reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

II. termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

III. declaração de inexistência de ação, para a hipótese de questionamento judicial do lançamento de créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários de IPTU e não tributários, do ISSQN, ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto;

IV – Certidão de Óbito e prova de que seja herdeiro ou cônjuge supérstite, no caso de falecimento do executado.

§1º. Em caso de deferimento do pedido de inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando reservado ao devedor o direito de requerer certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

§ 2º. Na hipótese de existência de bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

§3º. No caso de penhora on line, os valores também deverão permanecer como garantia da dívida até a efetiva quitação do débito, nos mesmos moldes descritos no parágrafo anterior.

#### DAS CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Art. 17. É de inteira responsabilidade do devedor, mesmo após o deferimento da adesão ao REFIS, o pagamento integral das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas na forma da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da execução proposta, sob pena de exclusão do programa e não extinção do respectivo processo.

#### DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 18. A Procuradoria Municipal intervirá no processo de execução fiscal em relação ao pedido de adesão sempre que necessário, especialmente quando o devedor não tiver direito de postular os efeitos da transação ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para regularizar o prosseguimento do feito.

#### DA QUITAÇÃO

Art. 19. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito:

I - Na esfera judicial, a Divisão de Administração de Receitas oficialará à Procuradoria Municipal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional;

II. Na esfera administrativa, se resultantes de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer a Divisão de Administração de Receitas a expedição da respectiva certidão de quitação;

III. No caso de não resolução do acordo, em razão do descumprimento pelo devedor das condições impostas no REFIS, deverá o Departamento de Arrecadação comunicar o fato à procuradoria para que esta possa dar continuidade à execução fiscal.

#### DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR

Art. 20. O contribuinte que, até a entrada em vigor desta Lei, houver obtido parcelamento de quaisquer dos créditos nela tratados, poderá solicitar revisão administrativa do débito por intermédio de requerimento instruído com todos os documentos e declarações previstas nesta Lei, para efeito de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, observado o prazo estabelecido no art. 8º.

§ 1º. A solicitação de revisão, formulada pelo próprio devedor ou procurador habilitado, deverá indicar o número do processo administrativo referente ao parcelamento em vigor, sob pena de não conhecimento;

§ 2º. A revisão implica amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e aos demais efeitos desta lei;

§ 3º. A revisão de débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados;

§ 4º. Enquanto não for respondida pela Administração a solicitação de revisão, o devedor não estará sujeito aos efeitos da mora em relação às prestações que vencerem entre o pedido e a resposta;

§ 5º. Revisto o montante do débito, na forma do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o devedor será notificado para reconhecer o valor da dívida, no prazo de dez dias, e retirar as guias ou boletos bancários, para início de pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de revisão.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta Lei é causa de indeferimento do pedido de adesão ou de resolução dos efeitos da transação, salvo se houver previsão de penalidade específica para o caso concreto.

Art. 22. Na hipótese de o executado ter oposto embargos à execução fiscal, impugnação ou qualquer outro recurso judicial, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ficará condicionado à expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Art. 23. A providência referida no artigo anterior também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos da transação.

Art. 24. É de cinco dias úteis, contados da cientificação pessoal da parte interessada, ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º, a Administração poderá disponibilizar o documento de arrecadação por meio eletrônico, no site próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 26. Fica o Município autorizado a receber os créditos tributários e outras receitas de que trata esta Lei por meios eletrônicos de débito e cartões de crédito, podendo para tanto firmar contrato, convênio ou acordo de cooperação técnica com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento.

§1º. A contratação com instituições financeiras e operadoras dar-se-á por meio de credenciamento, não implicando compromissos nem obrigações financeiras ou transferência de recursos entre as partes, bem como não gerando direito, de uma à outra, a indenização, contraprestações pecuniárias, ressarcimento e/ou reembolsos.

§2º. Para o recebimento dos créditos de que trata este artigo deverão as instituições financeiras credenciadas estarem integradas aos sistemas de arrecadação da Secretaria da Fazenda de modo a permitir o acesso ao valor presente do débito, o controle da transação, a conciliação com os recebimentos dos bancos e a emissão em tempo real de relatórios diversos.

Art. 27. Os casos omissos ou situações controversas oriundas da aplicação da presente lei serão solucionados pela Procuradoria Municipal.

Art. 28. Fazem parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I a III.

Art. 29. A adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS) dar-se-á a partir da publicação e vigência da presente Lei.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 580/2025

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 528, DE 2020, PARA INSTITUIR HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido, no Capítulo II, Seção III, da Lei Complementar nº 528, de 2020, o artigo 34-A e parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. A Câmara Municipal de Serrana poderá realizar contratação temporária de servidores para suprir necessidades excepcionais decorrentes de afastamentos, licenças ou qualquer outra situação excepcional que exija medidas urgentes, visando ao regular funcionamento do serviço público e ao atendimento do interesse público.

§1º A contratação temporária prevista no caput deste artigo deverá restringir-se ao período em que perdurar a situação excepcional que a originou, podendo ser prorrogada caso a circunstância excepcional se estenda, mediante justificativa prévia e expressa.

§2º As contratações temporárias deverão observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições legais aplicáveis, especialmente quanto à seleção pública simplificada, quando couber, e aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º Ato da Mesa Diretora regulamentará os requisitos, procedimentos e prazos para realização dessas contratações temporárias, inclusive estabelecendo critérios objetivos de seleção, forma de convocação e procedimentos de dispensa, assegurada a publicidade dos atos e a observância do interesse público.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por meio de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 581/2025

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º Os valores financeiros da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Serrana passam a vigorar, a partir de primeiro de abril de 2025, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Os valores financeiros expressos na tabela de referência de vencimentos do Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Serrana (Lei Complementar nº 528/2020) terão aplicação do percentual de 10 % (dez por cento), passando a vigorar na forma constante no Anexo I desta Lei Complementar. Parágrafo único. Fica estabelecido como parte integrante desta Lei Complementar o Anexo II, que apresenta o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro com a despesa de pessoal da Câmara Municipal de Serrana.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da Câmara Municipal.

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de primeiro de abril de 2025.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 413/2025

#### DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, DE ACORDO COM ART. 209 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

Considerando o requerimento do servidor no qual solicita afastamento.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido o afastamento sem remuneração pelo período de dois anos, de 03/03/2025 a 02/03/2027 ao(a) servidor(a) público(a) municipal Sr.(a) Andressa Aparecida da Silva, matrícula: 101974, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica.

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente justificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos e validade a 03 de março de 2025.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,  
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

### PORTARIA Nº 414/2025

#### REVOGA PORTARIA QUE ESPECIFICA.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Revoga todos os termos da Portaria nº 340/2025, que autorizou o pagamento de adicional de serviços especiais, à servidora Vera Lúcia da Costa Passilongo Ribeiro, ocupante do cargo de provimento efetivo de Monitor de Creche.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA, PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

### PORTARIA Nº 415/2025

#### REVOGA PORTARIA QUE ESPECIFICA.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Revoga todos os termos da Portaria nº 338/2025, que autorizou o pagamento de adicional de serviços especiais, à servidora Cirene Aparecida dos Passos de Assis, ocupante do cargo de provimento efetivo de Monitor de Creche.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA, PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

### PORTARIA Nº 416/2025

#### CONTRATA SERVIDOR POR PRAZO DETERMINADO.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Contratar mediante processo seletivo, o(a) Sr(a) Adrielly Maria dos Santos Silva, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 53.644.701-9, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no cargo de Monitor(a) de Creche, com Padrão Referência P-36, com início em 24/03/2025 e término em 18/12/2025, que onerará a Unidade Orçamentária e Lotação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,  
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

### PORTARIA Nº 417/2025

#### CONTRATA SERVIDOR POR PRAZO DETERMINADO.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Contratar mediante processo seletivo, o(a) Sr(a) Heloisa Pinheiro Vitorino, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 63.155.966-8, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no cargo de Monitor(a) de Creche, com Padrão Referência P-36, com início em 24/03/2025 e término em 18/12/2025, que onerará a Unidade Orçamentária e Lotação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,  
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

### PORTARIA Nº 418/2025

#### DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

#### RESOLVE:

Art. 1º. . EXONERAR a pedido, o(a) servidor(a) Leandro Ricardo da Silva, contratado(a) sob o Regime Estatutário, do cargo de Professor de Educação Básica, padrão de vencimento Referência M-02, Unidade Orçamentária e Lotação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,  
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

**PORTARIA Nº 419/2025  
DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO E CONCESSÃO DE ADICIONAL POR  
SERVIÇOS ESPECIAIS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

Considerando a necessidade dos trabalhos a serem realizados pelo servidor designado;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento de adicional de serviços especiais, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) sobre a remuneração ao servidor(a) Leonardo da Silva de Menezes, ocupante do cargo de provimento efetivo de Monitor de Creche, para que além de suas atribuições normais ser responsável pela contribuição com estratégias de intervenções junto ao educando da demanda da Educação Especial; acompanhar e auxiliar o aluno em suas necessidades fisiológicas, físicas e pedagógicas, além de acompanhar as rotinas da turma nos ambientes durante a permanência do aluno na Unidade Escolar.  
Parágrafo Único. O adicional concedido poderá ser extinto, bem como majorado ou diminuído.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria onerarão a Unidade Orçamentária e lotação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA, PUBLICADA NO  
SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

**PORTARIA Nº 420/2025  
DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO E CONCESSÃO DE ADICIONAL POR  
SERVIÇOS ESPECIAIS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

Considerando a necessidade dos trabalhos a serem realizados pelo servidor designado;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento de adicional de serviços especiais, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) sobre a remuneração ao servidor(a) Idalina da Silva Coelho Maia, ocupante do cargo de provimento efetivo de Monitor de Creche, para que além de suas atribuições normais ser responsável pela contribuição com estratégias de intervenções junto ao educando da demanda da Educação Especial; acompanhar e auxiliar o aluno em suas necessidades fisiológicas, físicas e pedagógicas, além de acompanhar as rotinas da turma nos ambientes durante a permanência do aluno na Unidade Escolar.  
Parágrafo Único. O adicional concedido poderá ser extinto, bem como majorado ou diminuído.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria onerarão a Unidade Orçamentária e lotação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA, PUBLICADA NO  
SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

**PORTARIA N.º 421/2025  
REVOGA PORTARIA QUE ESPECIFICA**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Revoga todos os termos da Portaria nº 273/2025, que autorizou a realização e o pagamento de adicional de serviços especiais à servidora Gabrielli Martins Barboza, ocupante do cargo de Monitor de Creche.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,  
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

**PORTARIA N.º 422/2025.  
DETERMINA A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 300/2012;

Considerando o disposto no artigo 260 e seguintes, da Lei Complementar Municipal nº 300/2012;

Considerando os Ofícios nº 408/2022 SMS/GAB, , ofício 126/2022 AMBULATORIO DE SAÚDE MENTAL, ofício 620/2024-SMS/GAB, ofício 179/2024 CAPS I, relacionados ao servidor municipal G. L. B, pela suposta prática de conduta inadequada no ambiente de trabalho, além de realizar horas extras para posterior folga o que não é permitido e/ou autorizado pela Prefeitura Municipal de Serrana/SP.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Abrir processo de investigação preliminar, para imediata apuração dos fatos narrados na denúncia narrada através nos Ofícios supracitados.

Art. 2º. Para condução das providências preliminares, fica designada a servidora pública municipal, GLENDA RENATA MORAES, matriculada sob o nº 100.993. § 1º. A servidora designada deverá conduzir as apurações quanto a configuração ou não de infrações cometidas pelo investigado, apontando as provas e os indícios de materialidade e autoria, apresentando, relatório fundamentado com os artigos supostamente infringidos, opinando quanto ao arquivamento ou abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida prorrogação, desde que justificada.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
24 de Março de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e DOM

MELISSA CAVALHERI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

**IPREMUS**

**ANEXO 4 - PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO**

Tabela – Projeção das Receitas e Despesas

	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2025	32.928.589,36	31.034.912,27	1.893.677,09	177.159.602,19
2026	32.614.118,76	32.678.771,54	-64.652,78	177.094.949,41
2027	32.057.377,99	34.943.375,81	-2.885.997,82	174.208.951,59
2028	31.543.538,25	36.272.879,70	-4.729.341,44	169.479.610,15
2029	31.312.184,31	35.792.567,14	-4.480.382,83	164.999.227,32
2030	31.070.354,46	35.345.145,33	-4.274.790,87	160.724.436,45
2031	30.850.447,54	34.674.229,11	-3.823.781,57	156.900.654,88
2032	29.994.577,14	37.028.616,32	-7.034.039,18	149.866.615,70
2033	29.166.239,94	38.494.221,69	-9.327.981,75	140.538.633,95
2034	18.258.446,97	40.178.613,26	-21.920.166,29	118.618.467,67
2035	16.648.721,14	41.599.771,98	-24.951.050,85	93.667.416,82
2036	14.943.529,87	42.735.668,13	-27.792.138,26	65.875.278,56
2037	13.115.356,30	43.719.763,65	-30.604.407,36	35.270.871,20
2038	11.090.044,11	44.911.350,79	-33.821.306,68	1.449.564,52
2039	9.060.380,05	45.303.548,34	-36.243.168,29	-34.793.603,77
2040	8.518.870,21	46.042.139,85	-37.523.269,63	-72.316.873,40
2041	8.003.668,13	46.887.134,67	-38.883.466,54	-111.200.339,94
2042	7.490.949,43	47.655.732,20	-40.164.782,77	-151.365.122,72
2043	6.929.034,83	48.560.706,84	-41.631.672,02	-192.996.794,73
2044	6.528.067,77	48.625.174,69	-42.097.106,92	-235.093.901,65
2045	6.073.867,90	48.870.795,40	-42.796.927,50	-277.890.829,15
2046	5.615.122,53	49.056.917,45	-43.441.794,93	-321.332.624,08
2047	5.150.968,56	49.158.046,79	-44.007.078,22	-365.339.702,30
2048	4.798.511,91	48.697.059,23	-43.898.547,32	-409.238.249,62
2049	4.423.385,62	48.267.180,86	-43.843.795,23	-453.082.044,86
2050	4.026.972,37	47.868.299,93	-43.841.327,56	-496.923.372,42
2051	3.744.926,50	46.895.747,12	-43.150.820,62	-540.074.193,04
2052	3.407.493,86	46.122.985,52	-42.715.491,66	-582.789.684,70
2053	3.092.680,06	45.201.883,47	-42.109.203,42	-624.898.888,11
2054	2.902.697,01	43.676.542,83	-40.773.845,82	-665.672.733,93
2055	2.670.146,52	42.313.422,06	-39.643.275,54	-705.316.009,47
2056	2.475.076,50	40.759.128,77	-38.284.052,27	-743.600.061,75
2057	2.262.523,89	39.272.711,07	-37.010.187,18	-780.610.248,92
2058	2.114.531,66	37.493.769,25	-35.379.237,59	-815.989.486,52
2059	1.975.609,51	35.683.520,44	-33.707.910,94	-849.697.397,45
2060	1.840.911,70	33.872.191,72	-32.031.280,02	-881.728.677,47
2061	1.717.732,67	32.033.995,19	-30.316.262,52	-912.044.939,99
2062	1.610.580,06	30.156.677,12	-28.546.097,06	-940.591.037,05
2063	1.457.350,40	28.529.821,37	-27.072.470,97	-967.663.508,02
2064	1.341.029,67	26.784.687,24	-25.443.657,57	-993.107.165,59

2065	1.250.315,39	24.979.511,30	-23.729.195,92	-1.016.836.361,50
2066	1.162.205,31	23.224.516,23	-22.062.310,92	-1.038.898.672,42
2067	1.076.892,35	21.523.827,71	-20.446.935,36	-1.059.345.607,79
2068	994.522,10	19.880.630,63	-18.886.108,53	-1.078.231.716,31
2069	915.221,48	18.297.733,22	-17.382.511,74	-1.095.614.228,05
2070	839.123,70	16.778.041,72	-15.938.918,03	-1.111.553.146,08
2071	766.365,69	15.324.491,46	-14.558.125,78	-1.126.111.271,85
2072	697.093,66	13.940.156,52	-13.243.062,87	-1.139.354.334,72
2073	631.390,19	12.626.811,56	-11.995.421,38	-1.151.349.756,10
2074	569.314,19	11.385.738,60	-10.816.424,41	-1.162.166.180,51
2075	510.884,55	10.217.404,67	-9.706.520,12	-1.171.872.700,63
2076	456.098,14	9.121.821,77	-8.665.723,62	-1.180.538.424,25
2077	404.964,98	8.099.238,65	-7.694.273,67	-1.188.232.697,93
2078	357.483,35	7.149.646,46	-6.792.163,11	-1.195.024.861,03
2079	313.625,96	6.272.514,80	-5.958.888,84	-1.200.983.749,87
2080	273.347,42	5.466.948,09	-5.193.600,67	-1.206.177.350,54
2081	236.600,15	4.732.003,06	-4.495.402,91	-1.210.672.753,45
2082	203.300,41	4.066.008,14	-3.862.707,73	-1.214.535.461,18
2083	173.343,14	3.466.862,89	-3.293.519,75	-1.217.828.980,93
2084	146.608,97	2.932.179,46	-2.785.570,48	-1.220.614.551,41
2085	122.958,46	2.459.169,18	-2.336.210,72	-1.222.950.762,13
2086	102.218,58	2.044.371,63	-1.942.153,05	-1.224.892.915,19
2087	84.200,19	1.684.003,83	-1.599.803,64	-1.226.492.718,82
2088	68.686,67	1.373.733,49	-1.305.046,81	-1.227.797.765,64
2089	55.450,61	1.109.012,26	-1.053.561,65	-1.228.851.327,29
2090	44.252,63	885.052,57	-840.799,94	-1.229.692.127,23
2091	34.861,73	697.234,55	-662.372,83	-1.230.354.500,05
2092	27.058,56	541.171,29	-514.112,72	-1.230.868.612,78
2093	20.641,11	412.822,24	-392.181,12	-1.231.260.793,90
2094	15.432,95	308.659,09	-293.226,14	-1.231.554.020,04
2095	11.274,67	225.493,49	-214.218,81	-1.231.768.238,85
2096	8.016,77	160.335,48	-152.318,71	-1.231.920.557,56
2097	5.520,09	110.401,84	-104.881,75	-1.232.025.439,31
2098	3.656,65	73.133,09	-69.476,44	-1.232.094.915,75
2099	2.309,98	46.199,59	-43.889,61	-1.232.138.805,36

**ANEXOS**

**REFERENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 579/2025**



**Prefeitura Municipal de Serrana - SP**  
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

**ANEXO I – REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei Complementar Municipal n. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, requerer a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do débito relativo ao \_\_\_\_\_ (ISSQN, IPTU, créditos oriundos de atuações em processos administrativos tributários, taxas relativas ao consumo de água e esgoto), consoante documentos anexos. O débito tributário refere-se ao(s) lançamento(s) do(s) exercício(s): \_\_\_\_\_.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ \_\_\_\_\_, em razão do não adimplemento de crédito oriundo de lançamentos/autuações, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

Existindo qualquer litígio administrativo ou judicial com este ente Público, referente tributo(s) objeto deste termo, apresento expressa desistência à manutenção do mesmo, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

Estou ciente que o benefício será cancelado, sem prévio aviso, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativa ao próprio Programa Recuperação Fiscal - REFIS.

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Posto isso, observadas as formalidades legais e deferido o pedido de inclusão, solicito se digne de determinar o envio do documento de arrecadação (guia, boleto bancário ou lançamento em cartão de crédito/débito), para início de pagamento.

Serrana, ..... de ..... de .....

Assinatura  
Razão Social / Nome:  
Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)  
CNPJ / CPF  
RG  
Corresponsável:  
CPF:  
Endereço  
Complemento  
Bairro  
CEP  
Cidade /UF

**Prefeitura Municipal de Serrana - SP**Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244**ANEXO II - TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SÓCIO OU ADMINISTRADOR.**

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ \_\_\_\_\_, relativo ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, devido nos termos do Código Tributário Municipal conforme já expressamente confessado pelo contribuinte \_\_\_\_\_ (informar razão social da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o n. \_\_\_\_\_ e Inscrição Municipal n. \_\_\_\_\_, cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana, .....de.....de .....

Assinatura  
Nome  
CPF RG  
Endereço  
Complemento  
Bairro  
CEP  
Cidade UF

**Prefeitura Municipal de Serrana - SP**Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244**ANEXO III – REQUERIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos moldes da Lei Complementar Municipal n. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, requerer revisão de débito relativo ao \_\_\_\_\_ (autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto), parcelamento em vigor, processo administrativo nº \_\_\_\_\_, quanto ao valor remanescente (saldo devedor), para efeito de quitação na forma do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana, .... de ..... de .....

Assinatura

Razão Social / Nome  
Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)  
CNPJ / CPF RG  
Endereço  
Complemento  
Bairro  
CEP  
Cidade UF

**REFERENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 581/2025****Prefeitura Municipal de Serrana - SP**Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244**ANEXO I**

TABELA DE REFERÊNCIA	
Referência de Vencimentos	Valor
I	10.959,26
II	9.437,77
III	7.405,20
IV	6.734,33
V	3.964,76
VI	3.506,05

**Prefeitura Municipal de Serrana - SP**Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244**ANEXO II****ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANACEIRO**

Análise contábil para dissídio 2025								
Límite Constitucional art	Exercício 2025		Exercício 2026		Exercício 2027		Exercício 2028	
TÍTULOS	TOTAL 2024	%	TOTAL 2025	%	TOTAL 2026	%	TOTAL 2027	%
Orçamento da Câmara Municipal	6.120.000,00	100	6.732.000,00	100	7.405.200,00	100	8.145.720,00	100
Límite máximo da folha de pagto.	4.284.000,00	70	4.712.400,00	70	5.183.640,00	70	5.702.004,00	70
Valor Total da Folha	R\$ 3.409.294,41	55,71	R\$ 3.558.096,17	52,85	R\$ 3.706.897,92	50,06	R\$ 3.855.699,68	47,33
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL								
DESPESA COM PESSOAL								
Percentual permitido	2024		2025		2026		2027	
	6%		6%		6%		6%	
Receita Cor. Líquida	R\$ 178.473.938,60	R\$	178.473.938,60	R\$	178.473.938,60	R\$	178.473.938,60	
Gastos com Pessoal	R\$ 3.851.573,79	R\$	4.000.375,55	R\$	4.180.136,86	R\$	4.362.065,35	
Percentual de pessoal	2,16		2,24		2,34		2,44	

PROJEÇÃO DE FOLHA E PAGAMENTO			2026	2027	2028			
Vereadores	Vencimentos Servidores janeiro 2024	Considerando dissídio dos servidores de 10%, em 2025	Projeção de despesa com pessoal considerando Servidores e vereadores	Projeção de despesa com pessoal considerando Servidores e vereadores	Projeção de despesa com pessoal considerando Servidores e vereadores			
			1.283.555,00	1.932.490,37	2.125.739,41	3.558.096,17	3.706.897,92	3.855.699,68
			167.050,00	114.400,00	125.840,00	292.890,00	313.392,30	335.329,76
				135.808,53	149.389,38	149.389,38	159.846,64	171.035,90
			1.450.605,00	2.182.698,90	2.400.968,79	4.000.375,55	4.180.136,86	4.362.065,35
Total corrigido			R\$ 3.851.573,79					

Origem dos Recursos (art 17, §1 LRF):

Consideramos os valores presente no orçamento anual deste ano, também o valor previsto no Plano Plurianual, ano de 2022 a 2025, para o orçamento da Câmara Municipal de Serrana.

Conforme os cálculos apresentados acima, a despesa de pessoal com o dissídio no valor pretendido de 10%, permanecerá dentro dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.